

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 3.907 DE 2000, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE)

Revoga dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, estende sua aplicação à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores de que trata, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se também à compensação financeira devida entre si pelos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A compensação financeira prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada mediante encontro de contas entre os diversos regimes de previdência social previstos no parágrafo anterior, observadas as seguintes condições:

I – somente serão cobertos os valores de

aposentadorias e pensões até o limite previsto pelo Regime Geral de Previdência Social;

II – para viabilizar o encontro de contas previsto nesta Lei, ficam autorizados os respectivos Poderes Executivos a incorporarem ao patrimônio do respectivo credor os seguintes ativos:

a) os bens imóveis dominiais de titulação de autarquias e fundações públicas federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos;

b) os bens imóveis dominiais de titulação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos;

c) os créditos tributários e não tributários inscritos, até o ano de 1998, em dívida da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos;

d) as participações societárias de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos.

§ 3º Os ativos incorporados ao patrimônio de cada ente envolvido serão avaliados de conformidade com o disposto na Lei nº 4.312, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores.

§ 4º Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados, para a consecução dos encontros de contas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios envolvidos proporão, quando se fizer imperiosa, a abertura de créditos orçamentários adicionais, objetivando o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de sessenta meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos artigos 8^A e 8B:

“Art. 8º-A. Os respectivos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que cuidam do patrimônio imobiliário de cada ente da Administração Pública deverão proceder ao

inventário dos bens enquadrados nas alíneas a e b do inciso II do art. 1º desta Lei, devendo, a cada trinta dias a contar da data da publicação desta Lei, promover a publicação dos bens inventariados no período.

§ 1º Cumprida a formalidade prevista no caput, os respectivos Poderes Executivos deverão promover a incorporação dos aludidos imóveis ao órgão que cuidará da integralização do pagamento das aposentadorias e pensões dos respectivos beneficiários a que se refere esta Lei, que se efetivará mediante termo administrativo específico, elaborado segundo minuta padrão aprovada pelo órgão central do Sistema Jurídico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos.

§ 2º Os imóveis próprios pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que ainda não possuam a titulação perante o respectivo Registro de Imóvel competente serão objeto de processo de regularização pelos respectivos órgãos de patrimônio, com o suporte do órgão central do Sistema Jurídico de cada ente envolvido, transferindo-se, em seguida, a sua titulação para o órgão que cuidará do pagamento dos proventos e pensões de aposentados e pensionistas de cada ente da administração pública envolvido.” (NR)

“Art. 8º-B. A não observância do disposto nesta Lei implicará falta grave, sujeitando os faltosos às penas estatutárias civis e criminais, cabíveis em cada caso, além da cobrança de juros de mora de um por cento ao mês, acrescida da correção nos termos da lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator